



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JACIARA – ESTADO DE MATO GROSSO**

Ementa:

Ação Civil Pública Ambiental para reparação de danos ambiental – Desmatamento de área de preservação permanente sem estudos de impacto ambiental – Obrigação de não fazer consistente em não mais desmatar ou degradar, de qualquer forma, as áreas de preservação permanente existentes em sua propriedade rural e a de fazer, consistente em restaurar o meio ambiente de todos os danos causados – Pedido liminar de Antecipação de tutela.

causados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua representante que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, para com fundamento nas Leis 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e arts. 129 e 225 da Constituição Federal, e tendo como suporte o Procedimento Administrativo instaurado pela Curadoria do Meio Ambiente desta Comarca (Portaria nº 09/2000) propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

para reparação de danos causados ao meio ambiente, em face de **GIAN PAOLO STEFANI**, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 623.423.508-20, residente e domiciliado em Cuiabá-MT, na BR 364, km 07, Bairro Coxipó da Ponte, Turim Equipamentos, telefone 661 1994, CEP 78.090-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA

DOS FATOS

O Requerido é proprietário de uma área de terras, localizada no Município de Jaciara, denominada Fazenda São Vicente - Gleba Mestre, na qual explora a atividade de pecuária extensiva.

Em inspeção realizada na referida propriedade rural, em data de 09 de dezembro de 1999, o engenheiro florestal Paulo José Barbosa, agente fiscalizador da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, constatou a ocorrência de crime ambiental, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração nº 4495 (fls. 15).

Segundo consta do referido auto, quando da realização da vistoria *in loco*, aferiu-se que o Requerido **desmatou 1,50 ha de área de preservação permanente**, consistente em mata ciliar localizada numa das cabeceiras formadoras da nascente do Rio Tenente Amaral, sem os estudos de impacto ambiental exigidos pela Resolução do CONAMA n.º 001/86, ou seja, sem qualquer licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

Por sua vez, do Auto de Inspeção nº 14255, lavrado na mesma ocasião, consta que houve “...desmatamento em uma das cabeceiras formadora da nascente do Rio Tenente Amaral, localizado nas coordenadas geográficas: S: 15º56’08,6”, W: 55º16’51,8”, onde já se verifica existência de processo erosivo (formação de voçorocas), cuja área de preservação permanente degradada é de aproximadamente 1,50 ha...” (fls. 17).

Verificado o dano ambiental, que se enquadra, ainda, como crime ambiental, tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, foi o Requerido notificado a proceder à sua reparação, sendo-lhe conferido o prazo para protocolar junto à FEMA, o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE, o qual deveria ser elaborado e assinado por profissional habilitado e de acordo com o roteiro fornecido pelo referido órgão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA**

Decorrido mais de um ano da lavratura dos Autos de Inspeção nº 14255 e Infração nº 4495, e ainda da Notificação nº 8860, o órgão ambiental informa, a fls. 33, que o Requerido não adotou as providências necessárias à recomposição do meio ambiente lesado.

Assim, demonstrado e comprovado o liame causal entre a conduta do Requerido e o dano ambiental constatado, resta incontestável e absolutamente necessária a sua responsabilização civil, com a obrigatoriedade de completa reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente, tanto na forma de reflorestamento da área degradada, como pela condenação do Requerido a suportar indenização destinada à instituições ligadas ao âmbito de proteção ambiental.

DA LEGITIMIDADE

Incontestável a legitimidade do Ministério Público para pleitear, via da presente ação, a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Assim prevê a Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Também a legislação infraconstitucional, aqui representada pela Lei da Ação Civil Pública (7.347/85) e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (8.625/93), disciplinando explicitamente sobre a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA**

atuação do Ministério Público na defesa dos direitos difusos ou coletivos, prevêem, respectivamente, o seguinte:

Art. 1º Regem-se por esta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

**I – ao meio ambiente;
(...)**

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios.

E ainda:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público :

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Assim sendo, tanto pelo Texto Constitucional quanto pela legislação a ele hierarquicamente inferior, porém com o mesmo harmônica, amparada está a legitimidade do Ministério Público para promover a presente Ação Civil Pública Ambiental, para manutenção do meio ambiente equilibrado, visando a recomposição dos prejuízos causados ao meio ambiente, pela conduta degradadora e nociva do Requerido.

DA COMPETÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA

Conforme previsão expressa da Lei 7.347/85, competente para conhecer, processar e julgar casos específicos de infrações ao meio ambiente, é o juízo do local onde ocorreu a lesão ambiental, se não, vejamos:

Art. 2º. As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Em discussão sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho argumenta que “Estabeleceu a lei o foro para a propositura da ação civil pública e da ação cautelar como sendo o do *local onde ocorrer o dano*. Optou o legislador, portanto, pela competência *territorial*, razão porque não é considerada nem a natureza da matéria controvertida, nem a qualidade das partes litigantes. A regra do art. 2º assemelha-se à do art. 100, V, “a”, do C.P. Civil, que também fixa o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano, mas dela difere em que o estatuto processual admite, além desse, o foro do domicílio do autor quando o dano decorrer de delito ou de acidente de veículo (art. 100, parág. Único). Há aqui, por conseguinte, *alternatividade* de foro, ao passo que a Lei n.º 7.347/85 adota a *exclusividade*.”

A opção do legislador fundou-se em que o juízo local é o que tem maior facilidade de coletar os elementos de prova necessários ao julgamento do litígio. Estando próximo ao local onde ocorrer o dano, poderá o Juiz melhor apreciar as causas, a autoria, os elementos de intencionalidade e as conseqüências dos atos ou fatos danosos, possuindo adequadas condições para decidir sobre a *res deducta*,”¹.

¹ Ação Civil Pública – Comentários por Artigo – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p.35



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA

As infrações ambientais ocorreram no Município de Jaciara, firmando a competência deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

DO DIREITO

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, o legislador conscientizou-se da importância de tutelar com maior atenção, um bem que passou a considerar essencial para uma sadia qualidade de vida e indispensável à continuidade da vida na Terra, qual seja, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Discorrendo sobre o assunto, José Afonso da Silva considera que “as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente”. E ainda que “o meio ambiente é um valor que deve preponderar sobre os relativos ao desenvolvimento, ao direito de propriedade e à iniciativa privada”².

O texto constitucional dedicou um capítulo para dispor sobre o meio ambiente, sendo que dele, podemos destacar o seguinte trecho:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifei)

² Curso de Direito Constitucional Positivo, 1989, p. 707/708



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA**

Denota-se que a Constituição Federal responsabiliza o agente degradador, seja pessoa física ou jurídica, em três esferas diferenciadas e independentes entre si: penal, administrativa e civil. Ressalte-se que a própria legislação infraconstitucional também destaca a responsabilidade civil, penal e administrativa do agente causador de dano ambiental (Lei n.º 6.938/81), sem contar com a responsabilização penal da pessoa jurídica, dando eficácia plena ao texto constitucional (Lei n.º 9.605/98).

Assim, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente pode e deve ser apresentada em duas esferas que, não se confundem e não se compensam entre si, ou seja, a reparação da lesão efetivamente causado (reflorestamento, despoluição, ...) representada por obrigação de fazer ou não fazer e a condenação pecuniária pelos prejuízos causados pela atitude depredatória, com a fixação de indenização a ser destinada à instituições de proteção ambiental.

DO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Conforme exposto alhures, depreende-se que a presente Ação Civil Pública tem por escopo principal **compelir** o Requerido a duas obrigações: **a de não fazer**, consistente em não mais desmatar ou degradar, de qualquer forma, as áreas de preservação permanente existentes em sua propriedade rural; e **a de fazer**, consistente em restaurar o meio ambiente de todos os danos causados.

Prevê a Lei 7.347/85:

Art. 3º. A ação Civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Trata-se, portanto, de uma pretensão com a finalidade de impor obrigações de fazer e não fazer, atualmente também disciplinadas pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA

arts. 461 e 273 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 8.952, de 13.12.1994, combinação que prevê que o Magistrado concederá, liminarmente, a tutela jurisdicional específica das obrigações, **com fixação de multa diária para o caso de descumprimento (astreintes)**, pois aguardar a incidência do tempo sobre o processo para se obter a restauração da área degradada, em provimento final definitivo, teríamos inevitavelmente um agravamento ainda maior dos prejuízos já causados ao meio ambiente.

Restou amplamente demonstrado, de forma incontroversa, por meio de constatação *in loco* da devastação, que os prejuízos causados ao meio ambiente pelas atitudes degradantes do Requerido são extremamente prejudiciais a todo equilíbrio ecológico da região, produzindo danos à estrutura do solo, comprometendo elementos biológicos e físicos desta camada, já com formação de processos erosivos, e também comprometendo a vida do Rio Tenente Amaral, já que o desmatamento ocorreu em uma das cabeceiras formadoras de sua nascente, área considerada de preservação permanente.

O Código Processual Civil não permite outra interpretação, conforme arts. 273 c/c 461, em aplicação complementar à Lei n.º 7.347/85 (art.19), onde:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

(...)

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA**

(...)

§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4.º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5.º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Em comentários aos pressupostos à medida liminar de antecipação da tutela específica, J. E. Carreira Alvim, ensina que: “O receio a que se refere a lei traduz uma situação de perigo, pelo que deve ser justificado, quer dizer, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da liminar poderá comprometer o provimento final. Aqui não se exige, como na hipótese do art. 273, I, a ocorrência de dano, ou que este seja irreparável, ou de difícil reparação, bastando que a ausência da tutela liminar renda ensejo a eventual ineficácia da sentença. Se bem que, na prática, essa ineficácia dificilmente deixará de vir acompanhada de um prejuízo”.³

Nelson Nery Júnior, com absoluta propriedade, ao comentar a antecipação da tutela na Ação Civil Pública, explica que:

³ Código de Processo Civil Reformado – 3ª ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.188



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA**

“Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer e não fazer.⁴

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, decidindo acerca da matéria, assim se posicionou:

“ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – Concessão antes da citação – Impossibilidade – Inteligência do art. 273 do CPC – Admissibilidade somente nas exceções do art. 461 do mesmo estatuto processual.

Ementa Oficial: O nosso ordenamento jurídico acolhe, por regra constitucional, o respeito ao devido processo legal. Como exceção a esse princípio, em determinadas situações, a lei processual admite a concessão de liminares inaudita altera pars. Expressamente, o instituto criado pelo art. 273, do CPC, não menciona a possibilidade de concessão liminar, antes da citação. Em se cuidando da antecipação da tutela, somente no art. 461 é que se vislumbra essa possibilidade e que, obviamente, não é o caso dos autos. A antecipação da tutela, antes da citação, será viável somente em casos que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência. (Agln 6.380 – 1ª Câ. – j. 12.08.1996 – rel. Des. Salvador Pompeu de Barros Filho – RT 735/359) (grifei)

DO PEDIDO FINAL

⁴ Código de Processo Civil Comentado – 2ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.1149



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA**

Ante o exposto, diante das condutas do Requerido, que causaram inevitáveis prejuízos ao meio ambiente, o Ministério Público requer à Vossa Excelência a procedência da presente Ação Civil Pública e, como corolário requer:

1. Seja liminarmente concedida, *initio litis e inaudita altera pars*, a medida antecipatória da tutela jurisdicional específica, para obrigar o Requerido: a) a não fazer, abstendo-se em desmatar ou degradar, de qualquer forma, as áreas de preservação permanente existentes em sua propriedade rural; b) a fazer a recomposição do ambiente degradado, o que deverá ser através do reflorestamento de plantas nativas e arbóreos típicos da região existentes antes da ação destruidora, através da apresentação junto à FEMA do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRADE, sob pena de, em caso de descumprimento, ser-lhe aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

2. Seja o Requerido citado pessoalmente, via mandado, no endereço declinado acima, para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 172, § 2º, do Código Processual Civil;

3. Seja, ao final, julgados procedentes os pedidos formulados, com a fixação definitiva das obrigações de fazer e não fazer ao Requerido com a abstenção de produção de danos ambientais e a recomposição do meio ambiente destruído, pela forma declinada alhures, com a realização de estudos prévios por técnicos e engenheiros especializados, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais causados, com fundamento no art. 13 da Lei nº 7.347/85, a ser fixada após dados de avaliação coletados pelos referidos profissionais, com a constatação do grau de impacto da lesão e conseqüências para o meio ambiente regional, sendo revertida ao fundo previsto no dispositivo referido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACIARA

Dando-se à presente o valor de R\$ 1.000,00, tão somente para efeitos fiscais, protesta-se provar o alegado, se não bastarem as provas anexas, por todos os meios de prova admitidos em Direito, como depoimento pessoal do Requerido, realização de provas técnicas e testemunhais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jaciara, 17 de setembro de 2001.

Cassia Vicente de Miranda Hondo
Promotora de Justiça